

Parecer nº 028/2019 - CICT - OS. 0112
Projeto de Lei nº. 609/2019 - NP: opldg5pe
Protocolo nº. 4328/2019 - Data: 11/06/2019
Processo nº 1126/2019

"Estabelecem modelos diferenciados de copos, garrafinhas, garrafas e garrafões para envase e venda ao consumidor de água potável purificada e água adicionada de sais minerais, e dá outras providências"

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado AVALONVE

I - Relatório

A iniciativa em epigrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 11/06/2019, de Aatoria do Deputado Romoaldo Júnior, foi colocada em pauta no dia 12/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/06/2019, sendo encaminhada para esta Comissão no dia 28/06/2019, porém, recebida pela Comissão no dia 01/07/2019.

Em 24/07/2019 foi apresentado Substitutivo Integral nº 01, de Aatoria do Deputado Paulo Araújo sendo encaminhado a esta Comissão no dia 25/07/2019, porém recebido pela Comissão em 29/07/2019, para emissão de parecer.

RAA [assinatura]

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, fora apresentado apenas 01 único substitutivo integral, de autoria do deputado Paulo Araújo, que será o objeto de análise deste parecer.

De acordo com o Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto em referência, tal propositura tem por objetivo "Estabelecer critérios para envase e venda ao consumidor de água potável purificada e água adicionada de sais minerais, e dá outras providências".

O autor apresentou sua justificativa à fl. 04, onde faz as seguintes argumentações:

A presente Emenda tem o cunho de evitar o superfaturamento nas empresas que comercializam as águas e, principalmente, resguardar o consumidor de pagar valor maior, em razão da diferenciação dos garraões de água, sendo ela mineral ou adicionada de sais.

É cediço que no Estado de Mato Grosso, há somente a comercialização de água mineral natural. Desta feita, a citada necessidade de distinguir a água adicionada de sais com a água mineral, mediante vasilhames diferentes, torna-se ineficaz.

Os garraões de água "exclusivos", que só poderão ser envasados por uma única empresa, detentora dos direitos dos produtos, impedirá o consumidor de substituí-lo por outra marca, não podendo exercer o seu direito de escolha.

Objetiva-se, que o consumidor não seja penalizado com um produto que poderá dificultar a troca, bem como que em razão disso, aumente o seu valor de custo, tanto para o fornecedor, quanto para o destinatário final.

Desse modo, apresento a proposição Legislativa e peço apoio dos nobres pares pela sua acolhida e merecida aprovação. **Assim encerra a justificativa do nobre Parlamentar.**

RAA [assinatura]

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso VII, alíneas "a" a "k", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, foi encontrado PL nº 238/2018, de autoria do Deputado Estadual Romoaldo Júnior, que foi arquivado conforme previsão do Art. 193 do regimento interno. Com a mudança de legislatura, isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Assim, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato. Diante de tal explanação, chega-se a conclusão de que tal proposição é oportuna, visto que, estabelece os parâmetros e padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens retornáveis da água adicionada de sais, diferenciando-as da água mineral natural e água mineral natural e água potável de mesa.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

Passemos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso:

Relevante e Conveniente é a proposta do Projeto, onde busca estabelecer padrões mínimos para a correta identificação e diferenciação das embalagens retornáveis da água adicionada de sais, diferenciando-as da água mineral natural e água mineral natural e água potável de mesa.

Em consulta a rede mundial de computadores (internet), verificou-se a existência de leis estaduais já sancionadas nos Estados como Pará (lei nº 8.461/2017), Paraíba (lei nº 1.916/2018) e Rio de Janeiro (lei nº 7.998/2018).



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão de Indústria, Comércio e Turismo - CICT

O Ministério da Fazenda através da Secretaria de Acompanhamento Econômico emitiu a Nota Técnica nº 76/2017 a cerca da lei nº 8.461/2017 do Estado do Pará, onde faz a análise concorrencial sobre os procedimentos para envase e venda ao consumidor de água potável purificada e adicionada de sais minerais¹, segue uma breve síntese:

Compete à ANVISA, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 9.782/1999, "a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados". Destarte, é atribuição da citada agência a regulamentação das formas de comercialização de produtos que devam ser submetidos à vigilância sanitária, tais como diversos gêneros alimentícios e qualquer forma de água potável.

Nesse contexto, a ANVISA publicou as Resoluções de Diretoria Colegiada (RDC) ns. 274/2005 e 173/2006, as quais dispõem respectivamente sobre o "regulamento técnico para águas envasadas e gelo" e o "regulamento técnico de boas práticas para industrialização e comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a lista de verificação das boas práticas para industrialização e comercialização de Água Mineral natural e de Água Natural".

A ANVISA não dispõe sobre qualquer reserva ou exclusividade de embalagem para um determinado tipo de água mineral natural ou somente natural, haja vista que cada embalagem retornada deve ser submetida a processo de pré-lavagem o qual removerá o seu rótulo. Logo, qualquer

¹ www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/notas-tecnicas/.../NT%2076_2017.pdf

RAA [assinatura]

embalagem pode ser utilizada por outras marcas, bastando que o enxágue final seja feito já com o tipo de água a ser envasada no novo ciclo de uso.

As águas adicionais de sais não são tratadas na RDC nº 173/2006, mas na RDC nº 274/2005, que não estabelece quaisquer distinções ou diferenciações entre as embalagens desse tipo de água e das Águas Minerais ou Naturais. A norma limita-se a garantir a distinção dos dois tipos de água por meio dos rótulos das embalagens, os quais não podem guardar qualquer semelhança com os dizeres e padrões gráficos adotados pela Água Mineral ou Natural quando empregado para a Água Adicionada de Sais.

A Lei em questão segmenta duplamente o mercado, tanto ao reconhecer o instrumento da embalagem litografada como de uso exclusivo do fabricante, repartindo o quantitativo de vasilhames existentes deste tipo entre os respectivos fornecedores, como ao criar um novo tipo de vasilhame de uso obrigatório e privativo dos distribuidores de água adicionada de sais.

Por todo o exposto, tendo em vista as disposições contidas na presente propositura, conclui-se pela presença de impacto anticoncorrencial na norma em questão, uma vez que estabelece novos requisitos para os vasilhames de água adicionada de sais e sanciona o uso exclusivo de embalagens litografadas pelo respectivo fabricante no comércio de água mineral. Adicionalmente, verificou-se que a norma traz uma ineficiência alocativa nesse setor econômico, com possíveis impactos negativos no bem-estar tanto dos consumidores como de determinados incumbentes do mercado.

RAA [assinatura]

Apesar da análise do mérito, por parte desta comissão, ser negativo, entende-se que a matéria deve ser avaliada por outra comissão, como forma de evitar conflito de competência entre as comissões permanente desta casa, haja vista que o projeto também trata de direitos do consumidor.

Não adentrando em preceitos legais, que será avaliado oportunamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR; no que diz respeito ao mérito do projeto, recomenda-se a rejeição da matéria sob a ótica desta comissão de indústria, comércio e turismo.

É o parecer.

III – Voto do Relator


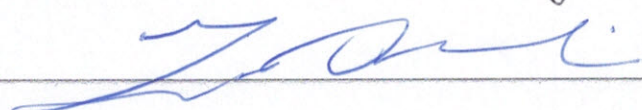

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do PL nº 609/2019, de autoria do deputado Romoaldo Júnior, bem como seu Substitutivo Integral nº 01, de autoria do deputado Paulo Araújo e recomendamos que o PL seja encaminhado para a Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (Art. 369, X, alíneas “a” a “i” do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria.

Sala das Comissões, em de de 2019.

RAA [assinatura]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 609/2019 - Parecer nº 028/2019
Reunião da Comissão em <u>20</u> / <u>08</u> / <u>19</u>
Presidente: Deputado Xuxu Dal Molin
Relator: <u>Dep. Carlos Avalone</u>

Voto Relator:	
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela rejeição do PL nº 609/2019, de autoria do deputado Romoaldo Júnior, bem como seu Substitutivo Integral nº 01, de autoria do deputado Paulo Araújo e recomendamos que o PL seja encaminhado para a <u>Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte</u> (Art. 369, X, alíneas "a" a "i" do Regimento Interno) para emitir seu parecer de mérito quanto à matéria.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	
	

RAA 